

O POSSÍVEL DIREITO PENAL DO INIMIGO NO BRASIL E SUA EQUIVOCADA COMPARAÇÃO AO NAZISMO

Guilherme Martins Barbatto PIVA¹

Pedro Augusto de Souza BRAMBILLA²

RESUMO: Busca-se através deste trabalho tecer uma análise sobre a eficiência da atuação do Direito Penal no Brasil, principalmente contra o crime organizado. Como resolução hipotética ao caos causado pelas poderosas facções criminosas presentes no nosso país, existe a tese do Direito Penal do Inimigo, que busca, em síntese, a punição mais severa e ausência de certas garantias aos inimigos do Estado. No entanto, essa teoria esbarra nos princípios constitucionais e nas suas comparações com regimes totalitários de tirania, como o nazismo. Este artigo visa esclarecer a provável eficiência do Direito Penal do Inimigo no Brasil e contrariar alguns equívocos defendidos por quem o abomina.

Palavras-chave: Direito penal do inimigo. Crime organizado. Inimigos do Estado. Garantias constitucionais. Nazismo.

1 INTRODUÇÃO

As discussões sobre a eficácia atual do Direito Penal no nosso país ganham cada vez mais destaque e relevância.

Não são só especialistas do Direito, doutrinadores de renome e grandes analistas das ciências sociais que opinam sobre o tema. A relevância que abrange o assunto é tamanha, que todos se acham no dever de opinar sobre as políticas criminais presentes, muitas vezes influenciados pelo sensacionalismo midiático, que expõe crimes de fácil comoção social.

Ao passo que certos crimes são exibidos em rede nacional, os verdadeiros inimigos da população e do Estado continuam agindo de forma extremamente lesiva e obscura, do jeito que bem entendem, tratados formalmente

¹ Discente do 2º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail: pivaguilherme@live.com

² O autor é graduado em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Presidente Prudente e Pós Graduado em Direito civil e Direito processual civil pela mesma instituição. Professor Titular de Filosofia do Direito na mesma Instituição. Pós graduando em Filosofia, teoria do Direito e Hermenêutica Jurídica na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Aluno especial do programa de mestrado em filosofia e teoria do Direito da Universidade de São Paulo. Advogado.

como cidadãos comuns, envoltos por garantias e princípios falhos no que diz respeito ao seu combate.

É claro que devemos deixar de lado a influência negativa da mídia sensacionalista, porém não devemos nunca deixar de lado o sentimento geral da população e o risco causado pela constante impunidade do crime organizado

Seguindo essa linha de raciocínio, esse trabalho buscará abrir uma hipótese para a solução do déficit de atuação do Direito Penal no Brasil contra as grandes facções criminosas, defendendo a tese do Direito Penal do Inimigo aplicada criteriosamente.

Além disso, o trabalho buscará abordar a possível relativização do princípio da dignidade da pessoa humana e suas vertentes penais. Não menos importante, buscará também contrariar as equivocadas comparações do Direito Penal do Inimigo com regimes tiranos, com maior enfoque para o nazismo.

2 DIREITO PENAL DO INIMIGO: ASPECTOS GERAIS E RELEVANTES

A teoria do Direito Penal do Inimigo foi criada pelo doutrinador alemão Gunther Jakobs, que a sustenta desde 1985 e vem recebendo cada vez mais adeptos desde então.

Em suma, essa teoria tem como objetivo elencar um Direito Penal que separa os criminosos em duas categorias: os da primeira categoria seriam os criminosos que ainda seriam capazes de continuar com o status de cidadão, para esses haveria todas as garantias constitucionais penais, processuais e de ressocialização e seriam tratados de acordo com um Direito Penal do cidadão. Os de segunda categoria, no entanto, perderiam o status de cidadão após serem identificados como criminosos inimigos do Estado, tendo todas as suas garantias relativizadas e sendo submetidos a tratamentos severos e excepcionais.

Podemos perceber essa diferença de tratamento e suas bases teóricas nas palavras do próprio criador da tese, Gunther Jakobs (2008, p. 29):

O Direito penal do cidadão é Direito também no que se refere ao criminoso. Este segue sendo pessoa. Mas o Direito penal do inimigo é Direito em outro sentido. Certamente, o Estado tem direito a procurar segurança frente a indivíduos que reincidem persistentemente na comissão de delitos. Afinal de contas, a custódia de segurança é uma instituição jurídica. Ainda mais: os cidadãos têm direito de exigir do Estado que tome medidas adequadas, isto é, têm um direito à segurança.

A tese de Jakobs agrada a sociedade em geral, principalmente os imediatistas, que anseiam por uma solução eficiente e rápida contra os criminosos.

Os três pilares dessa teoria são: a antecipação da punição; a desproporcionalidade das penas e a relativização ou supressão de certas garantias processuais; criação de leis severas direcionadas à clientela desse específico ramo de controle social.

Aqui surgem alguns questionamentos importantes sobre a tese, como por exemplo: Quem seria essa clientela inimiga direcionada a receber este severo tratamento? A teoria elenca como inimigos do Estado os: terroristas, delinquentes organizados, traficantes, criminosos econômicos, dentre outros que poderiam atentar contra a segurança interna e/ou externa.

Óbvio que, para uma prática correta dessa teoria, os critérios devem ser muito bem regrados e seguidos de forma estrita e rígida, não podendo qualquer ideologia de um indivíduo dominante transformar um cidadão comum em inimigo do Estado.

Para ser inimigo do Estado, os indivíduos devem atentar contra o país, causar dano ou expor a perigo a segurança pública. Ou, no caso do tráfico, financiar as facções maiores, provendo-lhes ferramentas para implantar o caos quando bem entenderem. Dessa forma, a teoria não prevê tirar o status de cidadão do criminoso comum, mesmo que reincidente, se este não expor a perigo a sociedade em geral. Ainda nesse raciocínio, não seria qualquer traficante taxado de inimigo, mas sim a investigação deveria buscar apenas os grandes, os provedores de recursos ao crime organizado.

Ainda sobre a aplicação criteriosa da teoria, Bruno Florentino de Matos (2009), em seu artigo, conclui:

Os três pilares que fundamentam a Teoria de Jakobs, que são: antecipação da punição do inimigo; a desproporcionalidade das penas e relativização ou supressão de certas garantias processuais e a criação de leis severas direcionadas à indivíduos dessa específica engenharia de controle social (terroristas, supostos líderes de facções criminosas, traficantes, homens-bomba, etc.), poderiam funcionar perfeitamente em uma sociedade que tivesse condições e capacidades especiais para distinguir entre os que mereceriam ser chamados de cidadãos e os que deveria ser considerados os inimigos.

Um exemplo prático da diferença entre criminoso cidadão e inimigo do Estado é trazido por Gunther Jakobs (2008, p. 32):

Para esclarecer o que foi dito, pense no sobrinho que mata seu tio, com o objetivo de acelerar o recebimento da herança, a qual tem direito. Nenhum Estado sucumbe por um caso dessas características. Ademais, o ato não se dirige contra a permanência do Estado, e nem sequer contra a de suas instituições.

O Direito Penal do inimigo também difere do Direito penal do cidadão no quesito da função da pena. A pena, para um cidadão, teria as funções de dissuasão e prevenção, envolta pelos seus princípios fundamentais. No caso de um inimigo, a pena teria a função de coação, total repressão e eliminação de um perigo.

Conclui-se com a análise dos aspectos relevantes dessa teoria que ela visa a proteção da segurança geral do Estado por meio de formas alternativas, severas e supressoras de certas garantias aos indivíduos que não aceitam ser submetidos ao ordenamento jurídico regulador do convívio social e, dessa forma, exponham a perigo a segurança geral.

2.1 As três velocidades do Direito Penal

A classificação do Direito Penal de acordo com suas velocidades foi idealizada pelo doutrinador penalista espanhol Silva Sanchez. Essa classificação traz uma análise da relativização das garantias e das possíveis penas alternativas.

Damásio E. de Jesus (2008), em artigo, analisa as velocidades pensadas por Silva Sanchez:

a) Direito Penal de primeira velocidade: trata-se do modelo de Direito Penal liberal-clássico, que se utiliza preferencialmente da pena privativa de liberdade, mas se funda em garantias individuais inarredáveis.

b) Direito Penal de segunda velocidade: cuida-se do modelo que incorpora duas tendências (aparentemente antagônicas), a saber, a flexibilização proporcional de determinadas garantias penais e processuais aliada à adoção das medidas alternativas à prisão (penas restritivas de direito, pecuniárias etc.). No Brasil, começou a ser introduzido com a Reforma Penal de 1984 e se consolidou com a edição da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099, de 1995).

c) Direito Penal de terceira velocidade: refere-se a uma mescla entre as características acima, vale dizer, utiliza-se da pena privativa de liberdade (como o faz o Direito Penal de primeira velocidade), mas permite a flexibilização de garantias materiais e processuais (o que ocorre no âmbito do Direito Penal de segunda velocidade). Essa tendência pode ser vista em algumas recentes leis brasileiras, como a Lei dos Crimes Hediondos, Lei n. 8.072, de 1990, que, por exemplo, aumentou consideravelmente a pena de vários delitos, estabeleceu o cumprimento da pena em regime integralmente fechado e suprimiu, ou tentou suprimir, algumas prerrogativas processuais (exemplo: a liberdade provisória), e a Lei do Crime Organizado (Lei n. 9.034 de 1995), entre outras.

A teoria do Direito Penal do Inimigo se encaixa na terceira velocidade do Direito Penal, como relaciona Alexandre Rocha Almeida de Moraes (2008, p. 33):

Surge com a Teoria do “Direito Penal do Inimigo”, o conceito de *terceira velocidade* do Direito Penal. O modelo clássico (pena de prisão e garantias penais e processuais clássicas) já dera espaço ao Direito de *segunda velocidade* (mitigação da pena privativa de liberdade e alternativa à pena de prisão, ainda que a custo do devido processo legal) e agora assiste ao surgimento teórico do que antes já impregnava as legislações, ou seja, de um Direito de *terceira velocidade*, em que se conjugam a flexibilização de garantias penais e processuais e a pena privativa de liberdade.

Dessa forma, Direito Penal do Inimigo pode ser classificado como terceira velocidade do Direito Penal pois, ao mesmo tempo que admite, com o

Direito Penal do cidadão, as penas clássicas com seus princípios, também prega penas alternativas e relativização e/ou supressão de princípios e garantias.

3 POSSÍVEL EFICÁCIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO NO BRASIL

É de consciência de toda população brasileira o advento e a extrema força que o crime organizado vem ganhando das últimas décadas até aqui. O sentimento de insegurança nacional é nítido e aumenta a cada notícia lida indicando o tamanho do poder que tem, por exemplo, o Primeiro Comando da Capital (PCC).

Nascida em São Paulo, essa facção criminosa hoje rompe fronteiras nacionais e até mesmo internacionais, com uma escala de dominação muito grande, atuando de dentro dos presídios para fora, incidindo no cotidiano de cada um.

A renda do Primeiro Comando da Capital vem, em sua grande maioria, do tráfico de drogas, em especial, de maconha e cocaína.

Para explicitar o poder dessa facção, há a reportagem de Fábio Serapião (2014) da Carta Capital, sobre uma possível operação de resgate do PCC ao seu maior líder:

“Enquanto essa reportagem é escrita, desenrola-se no estado de São Paulo um ambicioso plano liderado pela cúpula do Primeiro Comando da Capital (PCC) com objetivo de resgatar seu líder máximo, Marcos Willians Herbas Camacho, o Marcola, da Penitenciária II de Presidente Venceslau, distante 600 quilômetros da capital paulista.

Relatório do setor de inteligência do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público de São Paulo, ao qual a CartaCapital teve acesso, mostra a arquitetura do plano e a audácia dos criminosos. Dois integrantes do PCC fizeram treinamentos de pilotagem de helicópteros, vários sobrevoos já foram realizados para avaliar os detalhes da tomada de assalto da penitenciária, um imóvel foi alugado na cidade vizinha de Porto Rico (PR) para servir como base de apoio à operação e uma pista de pouso foi mapeada para que um avião vindo do Paraguai possa aterrissar.”

Ainda sobre o terrorismo que o PCC é capaz de causar, na mesma reportagem de retro mencionada temos:

Essa não é a primeira afronta do PCC às forças de segurança de São Paulo. O grupo criminoso já matou um juiz, diretores de penitenciárias, inimigos, ameaçou assassinar o governador Geraldo Alckmin e promete parar a Copa do Mundo caso seus líderes sejam enviados ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Como visto na reportagem, se opondo ao poder extremo do PCC, temos no nosso país o Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (GAECO), órgão do Ministério Público que vem sendo muito eficiente nas investigações, apreensões e combate ao crime organizado.

Sabendo que as facções criminosas relevantes tem capacidade para atentar contra e lesar expressivamente a segurança nacional, mas que, ao mesmo tempo, temos no país um eficaz órgão de identificação e investigação contra elas, podemos, sensatamente, pensar na aplicação de um Direito Penal do Inimigo no Brasil.

Chega a ser óbvio, ético e moral um pensamento de que um indivíduo que contribui com o tipo de crime que atenta contra a segurança e a dignidade geral do nosso país não merece ter as mesmas garantias e ser envolvido pelos mesmos princípios que um cidadão que segue o ordenamento jurídico e visa o bem comum, o convívio em sociedade e a paz ao seu redor.

Sendo assim, a aplicação de um Direito Penal do cidadão para os cidadãos e criminosos que não atentem contra o país seria sensata se, por outro lado, houvesse a aplicação de um Direito Penal do Inimigo, rígido e severo, para os inimigos do Estado. Esses seriam, antes de serem taxados como inimigos, investigados a fundo por órgãos competentes e, se contribuíssem de alguma forma para com o crime organizado, mereceriam tratamento excepcional com garantias relativizadas.

3.1 O Regime Disciplinar Diferenciado como vertente do Direito Penal do Inimigo

Ainda não vemos, de forma clara e explícita, a presença do Direito Penal do Inimigo no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, existem algumas vertentes da teoria visíveis no nosso país.

A vertente principal da teoria no Brasil se dá no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Trata-se de um regime de disciplina carcerária excepcional, com maior restrição de contato com o mundo exterior, suprimindo algumas garantias e direitos de um preso comum. O RDD foi introduzido pela Lei 10.792/2003 que alterou a Lei de Execuções Penais (LEP) e consta no Artigo 52 da mesma.

O Artigo 52 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84) diz quando o RDD pode ser adotado, além de elencar suas características, com a seguinte redação:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite máximo de um sexto da pena aplicada;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas

IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade

§2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

O maior motivo da implantação do RDD no Brasil foram as constantes rebeliões causadas nos presídios de todo o país no início da década de 2000, motivadas principalmente pelo PCC e pelo Comando Vermelho (CV). Essas rebeliões foram a primeira grande amostra do poder dessas facções criminosas e chocaram toda a sociedade.

Tratando o Regime Disciplinar Diferenciado como uma vertente do Direito Penal do Inimigo no Brasil, Mônica de Souza Paim Catoci de Godoi (2007, p. 104), aduz em brilhante monografia:

Feitas estas breves considerações sobre o Direito Penal do Inimigo, é possível identificar o Regime Disciplinar Diferenciado como expressão daquele, pois em tal regime o que se prima é por excluir do convívio carcerário comum o preso-inimigo, pois só assim alcançaria a segurança tanto almejada pela comunidade carcerária e pela sociedade.

Damásio E. de Jesus (2008) elenca, além do RDD, algumas outras relações entre Direito Penal do Inimigo e ordenamento jurídico brasileiro:

Características do Direito Penal do Inimigo

De acordo com Jakobs, são as seguintes:

1.^a) seu objetivo não é a garantia da vigência da norma, mas a eliminação de um perigo;

Entre nós, o regime disciplinar diferenciado, previsto nos arts. 52 e ss. da Lei de Execução Penal, projeta-se nitidamente à eliminação de perigos.

2.^a) a punibilidade avança em boa parte para a incriminação de atos preparatórios;

Inspirando-se num exemplo de Jakobs, pode-se notar essa tendência no Brasil, onde uma tentativa de homicídio simples, que pressupõe atos efetivamente executórios, pode vir a ser punida de modo mais brando do que a formação de quadrilha para prática de crimes hediondos ou assemelhados (art. 8.^o da Lei n. 8.072, de 1990), na qual se tem a incriminação de atos tipicamente preparatórios.

3.^a) a sanção penal, baseada numa reação a um fato passado, projeta-se também no sentido da segurança contra fatos futuros, o que importa aumento de penas e utilização de medidas de segurança.

O aumento de penas tem sido recurso freqüente em nosso País. Exemplos: Lei dos Crimes Hediondos, Lei de Lavagem de Capitais e Lei n. 9.677, de 1998, que dispõe sobre falsificação de produtos alimentícios ou medicinais.

Pensando dessa forma, podemos concluir que, apesar de não ter sido expressamente adotado no nosso país, o Direito Penal do Inimigo está implicitamente – em partes – presente no ordenamento jurídico do Brasil.

4 DIREITO PENAL DO INIMIGO: CRÍTICAS E SEU LASTRO PARA INTERPRETAÇÕES EQUIVOCADAS

A teoria do Direito Penal do Inimigo passa longe de ser aceita como uma unanimidade, muito pelo contrário.

As críticas não são poucas e não é difícil encontrar doutrinadores de renome contrários à teoria. Os críticos, em sua maioria, pregam pela manutenção dos princípios constitucionais penais com foco principal para o princípio da dignidade da pessoa humana. Muitos alegam que a dignidade não pode ser relativizada a ponto de diferir seres humanos em cidadãos e inimigos.

Existem também os argumentos que giram em torno da defesa do Direito Penal de atuação subsidiária, colocando o Direito Penal do Inimigo como de atuação máxima, sendo apenas uma forma simbólica de tranquilizar a sociedade.

Um dos maiores críticos da tese, o espanhol Manuel Cancio Meliá (2008, p. 72-73) em obra conjunta com o criador da teoria, explicita:

Quando se aborda uma valoração do Direito penal do inimigo como parte do ordenamento jurídico-penal, sobretudo se pergunta se deve ser aceito como inevitável segmento instrumental de um Direito penal moderno. Para responder esta pergunta de modo negativo, *em primeiro lugar*, pode-se recorrer aos pressupostos de legitimidade mais ou menos externos ao sistema jurídico-penal no sentido estrito: não deve haver Direito penal do inimigo porque é politicamente errôneo (ou: inconstitucional). *Em segundo lugar*, pode argumentar-se dentro do paradigma de segurança ou efetividade no qual a questão é situada habitualmente pelos agentes políticos que promovem este tipo de normas penais: o Direito penal do inimigo não deve ser porque não contribui à prevenção policial-fática de delitos. Estes são, naturalmente, caminhos transitáveis, que de fato se transitam na discussão e que se devem transitar.

Eduardo Cabette e Marcius Nahur (2014, p. 82) apontam suas críticas para o Estado:

No denominado 'Direito Penal do Inimigo' o grande criminoso, o macrocriminoso o Leviatã do crime é o próprio Estado que tenta se justificar pela necessidade de impor a ordem, de defender a sociedade, de 'pacificar' a qualquer preço, ainda que seja o preço da dessubjetivação do humano,

como fazem em seus processos mentais os próprios criminosos mais violentos e cruéis. E isso se faz em nome do vlaro da segurança pública, o que é um erro crasso já demonstrado historicamente.

A polêmica que gira em torno dessa teoria, infelizmente, abre espaço para interpretações e comparações equivocadas sobre o tema, como a de Rogério Greco (2015, p. 26-27) que a compara com o nazismo:

Com a assunção de Hitler ao poder, o partido nacional-socialista tratou, imediatamente, de começar a reorganizar, de acordo com os seus critérios escusos, o Estado alemão, culminando, em 1944, com a edição do projeto nacional-socialista sobre o tratamento dos *estranhos à comunidade*, que nos foi trazido à luz, recentemente, por meio de um trabalho incansável de pesquisa levado a efeito pelo professor Francisco Muñoz Conde, em sua obra intitulada *Edmund Mezger e o Direito Penal de Seu Tempo*.

Tal projeto, considerado como um dos mais terríveis da história do Direito Penal, propunha, dentre outras coisas: a) a castração dos homossexuais; b) a prisão por tempo indeterminado dos considerados sociais, ou seja, pessoas que tivessem um comportamento antissocial, a exemplo dos vadios, prostitutas, alcóolatrás, praticantes de pequenas infrações penais etc., sem que houvesse necessidade, inclusive, de que tivessem praticado qualquer delito; c) a esterilização, a fim de evitar a propagação daqueles considerados sociais e inúteis para a sociedade.

Na verdade, apontava determinadas pessoas como perigosas, a exemplo do que ocorria com os delinquentes habituais, e sobre elas fazia recair uma espécie de "tratamento", que podia, segundo a sua estúpida visão, curá-las, aplicando-lhes medidas de internação por tempo indeterminado, inclusive nos conhecidos *campos de concentração*, ou, quando fossem reconhecidamente entendidas como *incuráveis*, condenadas à morte, ou ainda, em algumas situações, utilizadas como *carne de canhão*, ou seja, aquelas pessoas que durante a Segunda Guerra Mundial eram colocadas no *front* de batalha.

Enfim, medidas que atropelavam o princípio da dignidade da pessoa humana, justamente por desconsiderá-la como pessoa, lembrando muito o que Jakobs pretende fazer com seu Direito Penal do Inimigo, desconsiderando o inimigo como um cidadão.

Rogério Greco, interpretando o Direito Penal do Inimigo dessa maneira, faz uma comparação totalmente infeliz e incabível. Basta uma análise séria das características da teoria para perceber que ela não se trata de um regime de segregação preconceituoso com a finalidade de eliminar uma raça ou uma ideologia contrária.

São inegáveis os males do nazismo para a humanidade e, exatamente por isso, Greco deveria ter tomado muito mais cuidado ao comparar uma hipótese de política criminal com um regime de extermínio racial.

Em hipótese alguma a teoria de Gunther Jakobs seleciona uma raça, uma opção sexual, uma ideologia contrária à dele ou pessoas antissociais para serem exterminadas. Muito pelo contrário, a teoria pretende identificar os indivíduos que, de forma clara e intencional, atentam contra a integridade do Estado.

Para exemplificar a infelicidade da comparação, podemos pensar no seguinte raciocínio: Ao comparar o Direito Penal do Inimigo com o nazismo, Greco acaba equiparando os judeus, os homossexuais, os vadios, as prostitutas com os membros de facções criminosas, por exemplo.

No nazismo, estes mereceram o tratamento que receberam? A resposta aqui só pode ser negativa. Por outro lado, segundo prega a tese de Jakobs, os criminosos organizados merecem o tratamento a ser recebido? A tendência é que a resposta seja positiva.

Portanto, fica mais do que claro que, em uma aplicação criteriosa e a partir de uma interpretação sensata, o Direito Penal do Inimigo difere, e muito, do regime nazista.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando todos os fatores expostos, podemos perceber que o Direito Penal do Inimigo trata-se de uma hipótese muito bem fundamentada para a defesa e combate dos crimes que afetam a segurança pública.

Foi defendida nesse trabalho a aplicação criteriosa de um Direito Penal do Inimigo, não dando espaço para erros ao identificar um inimigo do Estado e, a partir daí, relativizar e/ou suprimir suas garantias constitucionais, visando a manutenção do convívio ideal no Estado.

No Brasil, a teoria já encontra vertentes, como o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) no seu ordenamento jurídico, visto que a sua aplicação foi necessária para a oposição e combate ao terror imposto pelas grandes facções criminosas no país.

Assim como a grande maioria das políticas criminais de combate, a teoria do Direito Penal do Inimigo apresenta críticas muito bem fundamentadas.

Por outro lado, abre espaço para interpretações incabíveis e equivocadas como a comparação com um regime tirano de extermínio e segregação racial, o nazismo.

Ao que parece, o sentimento geral da população é favorável a um tratamento mais rígido ao crime organizado. Sendo assim, podemos ligar isso ao fato de que é necessário que a atuação do legislador seja influenciada pela vontade e necessidade social.

Dessa forma, conclui-se que seria de boa valia a aplicação do Direito Penal do Inimigo em face do combate ao crime organizado e da manutenção da segurança pública interna e/ou externa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei n. 10792, de 1 de dezembro de 2003. Altera a Lei n. 7210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei n. 3689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências. **Diário Oficial da**

República Federativa do Brasil. Brasília, 2 de dez. de 2003. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.792.htm>. Acesso em: 20 mai. 2015

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Macial. **Direito Penal do Inimigo e teoria do mimetismo – uma abordagem sob a ótica girardiana.** Porto Alegre: Nuria Fabris Editoria, 2014.

GODOI, Mônica de Souza Paim Catoci de. **O Regime Disciplinar Diferenciado como expressão de um Direito Penal do Inimigo.** Presidente Prudente, 2007.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio – Uma Visão Minimalista do Direito Penal.** – 8 ed., rev., atual. Niterói: Impetus, 2015.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo, Noções e Críticas.** – 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal do Inimigo. Breves considerações.** Jan. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10836/direito-penal-do-inimigo>>. Acesso em: 19 mai. 2015.

MATOS, Bruno Florentino de. **Direito Penal do Inimigo.** 07 Jul. 2009. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5138/Direito-Penal-do-inimigo>>. Acesso em: 18 mai. 2015.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito Penal do Inimigo, A Terceira Velocidade do Direito Penal.** – 1 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.

SAPIÃO, Fábio. **Crime em lugar do Estado: como o PCC pretende dominar o Brasil.** CartaCapital, 11 mar. 2014. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/blogs/blog-do-serapiao/crime-em-lugar-do-estado-como-o-pcc-pretende-dominar-o-brasil-3006.html>>. Acesso em: 19 mai. 2015.